

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.536/2020

Cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado.

EXARA-SE PARECER PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

Projeto que ao criar obrigações de conduta para os nutricionistas versa sobre Direito do Trabalho. Incidência do art. 22, I, da Constituição Federal. Competência privativa da União. Precedente do STF (“A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional”. ADI 4387). Vício de inconstitucionalidade formal orgânica. Parecer pela inconstitucionalidade da matéria.

AUTOR(A):DEP. JUTAY MENESES

RELATOR(A): DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO

PARECER Nº 024 /2021

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº1.536/2020**, de autoria do Deputado Jutay Meneses que "cria a obrigatoriedade da solicitação de exames laboratoriais para acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista no Estado".

A instrução processual está em termos e a tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, nos termos do seu art. 1º, não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento; a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

O art. 2º parece impor aos nutricionistas que acrescentem ao pedido do exame uma justificativa técnica fundamentada que explicita a sua necessidade para a avaliação nutricional e acompanhamento do paciente e ofereça elementos para a deliberação do auditor do plano ou seguro de saúde quanto à autorização dos mesmos.

Já o art. 3º da propositura estabelece que o nutricionista deve considerar as diretrizes da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) com relação ao número de consultas estabelecidas pela cobertura obrigatória dos planos de saúde e as limitações referentes aos exames laboratoriais.

O art. 4º, por sua vez, determina que as operadoras de planos de saúde obrigam-se cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas, com justificativa técnica fundamentada.

E o art. 5º impõe que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o Deputado que apresentou o Projeto afirma o que se segue:

A regulamentação da solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico pelo nutricionista está estabelecida na Lei Federal nº. 8.234/1991, art. 4º., inciso VIII. No entanto, a Lei Federal nº. 9.656/1998, que dispõe sobre planos e seguros de assistência à saúde, no art. 12, faculta a oferta, a contratação e a vigência dos produtos definidos no plano-referência com a exigência do inciso I, alínea “b” de que a cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, sejam solicitados pelo médico assistente.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

A exigência estabelecida vale para todos os profissionais de saúde, inclusive para o médico, que também depende da autorização do médico “auditor” do plano de saúde que autoriza ou não os procedimentos.

Quanto ao nutricionista, a solicitação dos exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico é requisito essencial, inclusive para a prescrição dietética. Os exames integram a rotina das consultas nutricionais, quando estes ainda não estão disponíveis no prontuário, e trazem informações fundamentais para a avaliação do estado nutricional e ajuste dietoterápico, uma vez que complementam a anamnese, a antropometria e o exame clínico -nutricional.

Não se trata de diagnóstico, tratamento ou procedimento; a solicitação de exames para diagnóstico nosológico (doenças) é atividade privativa do médico.

A divergência estabelecida entre as empresas operadoras dos planos e seguros de assistência, os prestadores de serviço (no caso, o nutricionista) e o usuário consumidor da assistência suplementar é que as empresas não querem pagar os exames laboratoriais necessários para complementar o adequado atendimento. Apenas as empresas de auto - gestão dos planos de saúde cobrem o pagamento desses exames.

Recomendamos, ainda, que no início do atendimento nutricional, sejam esclarecidas essas condições a seus clientes/pacientes, de acordo com cada plano de saúde, com a patologia ou situação nutricional do indivíduo.

A Justiça Federal julgou procedente o pedido do CFN feito na Ação Civil Pública (Processo nº 54588303.2010.4.01.3400) que solicitava à ANS a atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, a fim de que conste que o nutricionista pode solicitar exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico, com a consequente cobertura de pagamento pelos planos de saúde. Essa decisão assegura que TODAS as operadoras de planos de saúde devem cobrir os exames laboratoriais necessários ao acompanhamento dietoterápico prescrito por nutricionistas. Contudo, essa decisão ainda está pendente do julgamento final.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Ao analisar o conteúdo do Projeto ora discutido, não resta dúvidas a respeito da sua importância e da sua relevância para a sociedade, uma vez que a que o acompanhamento nutricional é fundamental nos dias de hoje, quando a obesidade assume ares de epidemia. Assim, é muito interessante obrigar os nutricionistas a solicitar exames antes de prescrever dietas, bem como exigir que, atendidos os requisitos regulamentares, os planos de saúde cubram esses exames.

Porém, penso que, infelizmente, o Projeto carrega vício de inconstitucionalidade por invadir a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho (art. 22, I), uma vez que exige dos nutricionistas determinada conduta, o que só poderia ser feito por lei federal.

Nesse sentido, verifica-se posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente. 1. **A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

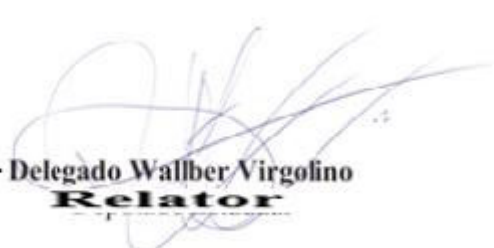
Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional. 2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 4387, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014)

Portanto, fazendo uma análise dos dispositivos constitucionais pertinentes, à luz da jurisprudência do STF, penso que a matéria é inconstitucional por violar a competência legislativa da União.

Assim sendo, diante da ausência de competência orgânica, em que pese a gigantesca carga meritória da propositura, opino pela **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.536/2020.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



Dep. Delegado Wallber Virgolino
Relator



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por maioria, com os votos dos Deputados Jutay Meneses, Anderson Monteiro, Júnior Araújo, Edmilson Soares, Hervázio Bezerra e Ricardo Barbosaopina pela **constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.536/2020**, contrariamente ao voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 22 de fevereiro de 2021.



DEP. RICARDO BARBOSA
PRESIDENTE



DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro



DEP. Delegado Wallber Virgolino
MEMBRO



DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro



Dep. Jutay Meneses
Membro



DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro